



**ATA DA 2793ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 24 DE
NOVEMBRO DE 2015.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor
5 Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
6 **Arnóbio Alves Viana** por estar em período de férias regulamentares. Presente o
7 Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício **Antônio Gomes Vieira Filho**. Presentes os
8 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar**
9 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante
10 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, o
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
12 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
13 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O
14 Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho solicitou a palavra para fazer a
15 seguinte comunicação: “Desejo uma boa tarde a todos, vim comunicar e solicitar a
16 homologação da Egrégia Segunda Câmara a propósito da Decisão Cautelar emitida em razão
17 do Documento TC Nº 62140/15 (Processo TC Nº 16137/5), denúncia apresentada pelo Senhor
18 Gilson Carlos Correia da Silva, tendo em vista que a Senhora Livânia Maria da Silva Farias,
19 Secretária de Estado da Administração, a propósito da licitação na modalidade Pregão
20 Presencial nº 352/2015, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de material de
21 construção, elétrico e hidráulico para atender a Secretaria de Estado de Educação e Cultura.
22 Alegou o denunciante a ocorrência de supostas irregularidades. Em síntese, informa que o
23 item 9.2.5 do edital referente a esse procedimento licitatório esclarece que nos atestados de

24 capacidade técnica deverão constar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantidade do
25 objeto desta licitação. De acordo com o denunciante, esse percentual é exagerado, e que em
26 outras licitações da mesma espécie não havia tal exigência, afirmando ainda, que é impossível
27 comprovação técnica por meio de atestado. O Órgão de Instrução opinou pela emissão de
28 cautelar visando obstar a continuidade do procedimento licitatório no estágio em que se
29 encontra, assegurando às partes o direito de expor suas razões. Há precedentes nesta Corte e a
30 concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa RN TC
31 Nº 010/2010, observando-se que, para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de
32 prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades
33 (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário,
34 (*periculum in mora*) em caso de demora. O outro requisito diz respeito à possibilidade de
35 reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*, entendimento esse que está
36 implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com
37 indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal após a decisão final. Feitas essas
38 considerações, faço referência à qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, cuja
39 exigência prevista na Constituição Republicana não deixa dúvida que somente serão
40 permitidas as exigências dessas qualificações quando indispensáveis à garantia do
41 cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88). Ao regulamentar a norma constitucional, a
42 Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, elenca a documentação que poderá ser exigida para
43 comprovação da qualificação técnica. Tratando-se, portanto, de um rol taxativo, o que impede
44 a Administração de criar hipóteses não previstas em lei, sob pena de afronta à norma
45 precitada. Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração não integram o rol de
46 requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme registrado
47 pelo Órgão de Instrução, e capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes,
48 o que justifica a concessão da medida de urgência. No mesmo sentido, julgado do Tribunal de
49 Contas da União – TCU (TCU – Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8,
50 relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015). Sendo assim, diante dos indícios
51 de irregularidades no Pregão nº 352/2015, considerando que a continuidade do certame
52 licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e Administração Pública, haja vista
53 que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores, e,
54 visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento
55 isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, este Relator, com fulcro no art. 195, §1º do
56 Regimento Interno do TCE/PB, determinou a expedição desta cautelar, visando suspender o
57 Pregão Presencial nº 352/2015, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de

58 Estado da Administração e determinou a citação da Secretária de Estado da Administração,
59 Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato
60 questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções
61 previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Essa foi a decisão singular a qual solicito a
62 homologação dessa Egrégia Segunda Câmara.” A Decisão Singular foi posta em discussão e a
63 Segunda Câmara aprovou sua emissão em desfavor da Secretaria do Estado da Administração.
64 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a inclusão extrapauta dos Processos TC
65 N°s 10488/13, 17970/12, 09934/10 e 02323/13. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada
66 a inversão de pauta no tocante aos itens 30 (Processo TC N° 02801/12), 04 (Processo TC N°
67 12926/13) e 07 (Processo TC N° 05167/10). Deste modo, na Classe “B” – **CONTAS**
68 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**
69 **André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°. 02801/12.** Concluso o
70 relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, fez
71 uso da palavra apenas para registrar sua presença. O douto Procurador de Contas acompanhou
72 o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
73 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR
74 COM RESSALVAS a prestação de contas, ressalvas em razão dos déficits orçamentário e
75 financeiro; RECOMENDAR à atual gestão para: A) buscar o equilíbrio financeiro e
76 orçamentário do fundo; B) quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS; e C)
77 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas
78 infraconstitucionais; REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às
79 contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e
80 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
81 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
82 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX,
83 do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
84 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
85 analisado o **Processo TC N°. 12926/13.** Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à
86 representante do Município de Belém, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB 16761, que
87 requereu a improcedência da denúncia sem imputação de multa ou qualquer penalidade ao
88 atual gestor Edgard Gama. O nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial constante
89 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
90 em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a
91 presente DENÚNCIA, tendo em vista a contratação reiterada de servidores temporários em

92 detrimento da nomeação dos concursados aprovados em concurso público realizado pela
93 Prefeitura Municipal de Belém no exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R\$
94 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,27 UFR ao Prefeito Municipal de Belém, Sr.
95 Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93),
96 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para
97 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
98 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
99 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
100 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na
101 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
102 ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de
103 Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria; ASSINAR o prazo
104 de 30 (trinta) dias ao Sr. Edgard Gama para que encaminhe toda a documentação pertinente
105 ao concurso realizado pela municipalidade no exercício de 2012, com vistas ao exame da
106 respectiva legalidade pelo ilustre Órgão Auditor desta Corte; e REPRESENTAR ao
107 Ministério Público do Estado da Paraíba, para que, diante dos indícios da prática de ato de
108 improbidade administrativa constatada no presente feito, possa adotar as providências que
109 entender cabíveis, à luz das suas competências. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
110 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o
111 **Processo TC Nº. 05167/10.** Concluso o relatório, a representante do Município de Riacho dos
112 Cavalos se fez presente, mas abdicou o uso da palavra. O ilustre Procurador de Contas
113 acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela regularidade. Colhidos os votos, os
114 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
115 do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 2688/15; e JULGAR
116 REGULAR o vínculo funcional e CONCEDER REGISTRO ao ato de regularização funcional
117 da servidora Maria de Fátima da Silva. Retornando à sequência da pauta, **PROCESSOS**
118 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM**
119 **OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado
120 o **Processo TC Nº. 11894/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre
121 representante do *Parquet* Especial acompanhou o parecer do Ministério Público constante nos
122 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
123 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas, referentes às
124 obras de pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó como
125 também a restauração do ginásio “O Lisboa”; DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da

126 Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Senhor João Ribeiro
127 Filho; IMPUTAR DÉBITO a Ex-Prefeita, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor corrigido de
128 R\$ 225.252,52 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e
129 dois centavos), o equivalente a 5.323,86 URF/PB, por excesso de despesas, decorrente do
130 pagamento realizado por serviços não comprovados e por itens indevidos de serviços,
131 referente à obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito
132 Timbó, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura
133 Municipal de Jacaraú; APLICAR MULTA a Sra. Maria Cristina da Silva no valor de
134 R\$7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 165,45 URF/PB, com fulcro no art. 56, incisos II,
135 VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; APLICAR MULTA ao Senhor João Ribeiro
136 Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 47,27 URF, com fulcro no art.
137 56, inciso VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; ASSINAR O PRAZO DE 60
138 (SESSENTA) DIAS aos referidos gestores, a contar da data da publicação do presente
139 Acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
140 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do
141 Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria
142 Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos
143 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REMETER CÓPIA DOS AUTOS AO
144 TCU para que este proceda à análise de sua competência em relação à obra de construção do
145 sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial); e REMESSA
146 DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA acerca
147 dos fatos atinentes às respectivas atribuições. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E
148 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
149 **Processo TC Nº. 14633/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o
150 representante do *Parquet* Especial acompanhou a manifestação do Ministério Público
151 constante nos autos pela regularidade do pregão e do contrato dele decorrente. Colhidos os
152 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
153 o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação em exame e o
154 contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal, fazendo-se RECOMENDAÇÃO para que
155 haja observância dos atos normativos pertinentes, emanados desta Corte de Contas. Na Classe
156 “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
157 **Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 13946/11**. Após a leitura do relatório e
158 inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer pela procedência da denúncia
159 e aplicação de multa ao gestor responsável. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

160 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR
161 CONHECIMENTO E JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA a Senhora
162 Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, ex-Prefeita Municipal de Emas, no valor de
163 R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 UFR/PB com fulcro no Art. 56, II da LC
164 nº. 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da
165 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta
166 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
167 Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada
168 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
169 comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança
170 executiva, desde logo recomendada; e DETERMINAR ao atual gestor municipal a
171 regularização da remuneração dos servidores. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05318/14**.
172 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a
173 manifestação ministerial constante nos autos para anexação do presente processo ao Processo
174 TC 12.741/11. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
175 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o
176 ARQUIVAMENTO deste processo e a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC
177 12.741/11, solicitando ao Ministério Público de Contas que no prazo de 30 (trinta) dias
178 retorne ao Gabinete do Relator o referido processo com Parecer conclusivo. Na Classe “G” –
179 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram
180 adiados os **Processos TC N.ºs. 14319/12, 14560/12, 00235/13, 11707/13, 13251/13,**
181 **16197/13, 13401/15, 13751/15, 13752/15, 13753/15, 13754/15, 14331/15, 14332/15,**
182 **14333/15, 14334/15, 14335/15, 14336/15, 14337/15, 14338/15, 14339/15, 14341/15,**
183 **15038/13, 16207/13, 17424/13, 02906/14, 11871/15, 13175/15, 13438/15, 13439/15,**
184 **13576/15, 13577/15, 13729/15, 13730/15, 13731/15, 14667/15, 14668/15, 14669/15,**
185 **14670/15, 14672/15, 14673/15, 14674/15, 14679/15, 14734/15 e 14796/15.** Conclusos os
186 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o
187 entendimento do Órgão Técnico pela legalidade e concessão dos competentes registros.
188 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
189 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
190 competentes registros. Foi analisado o **Processo TC Nº. 03049/05**. Após a leitura do relatório
191 e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o entendimento do Ministério
192 Público constante nos autos com a ressalva de entendimento pessoal. Colhidos os votos, os
193 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto

194 do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos
195 integrais do Senhor ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO ARAGÃO, formalizado pelo Ato da Mesa
196 Nº 184/2013, constante às fls. 110, supra caracterizado. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
197 **03409/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador
198 acompanhou o parecer ministerial pela baixa de resolução e concessão de prazo ao presidente
199 da PBPREV para conceder à servidora a opção pelo regime versado com a retificação da
200 portaria ou que seja determinado o retorno da servidora a atividade mediante opção. Colhidos
201 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
202 com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson
203 Lobato, Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, para conceder à Senhora ESTELINA
204 MARIA SILVA DE SOUSA a opção de se aposentar pela regra do art. 40, inciso III, “b”,
205 retificando a Portaria, enviando cópia de sua publicação, ou determinar o retorno da servidora
206 à atividade, sob pena de multa e outras cominações legais. **PROCESSOS AGENDADOS**
207 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
208 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira**
209 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04248/11**. Concluso o relatório e inexistindo
210 interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer
211 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
212 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR
213 COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Poçodantense de
214 Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de
215 2010; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 1.000,00, ao Senhor Bonfim Domingos
216 Chagas, com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
217 Paraíba, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em
218 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
219 executiva; RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir
220 fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, além de manter sua
221 contabilidade em ordem, melhorando a transparência e a moralidade da gestão e
222 DETERMINAR ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal de adoção das medidas
223 cabíveis, inerentes à sua competência, no sentido de cobrar o débito devido pelo Poder
224 Executivo Municipal, acaso nenhuma medida neste sentido tenha sido adotada desde o
225 exercício seguinte ao que se julga 2011. Na Classe “C” –**INSPEÇÃO EM OBRAS**
226 **PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
227 **Processo TC Nº. 03824/15**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre

228 representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos
229 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
230 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução
231 RC2 – TC – 00146/15; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Adriana
232 Aparecida Souza de Andrade, Prefeita Municipal de Pilões, com fundamento no art. 56 da
233 LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
234 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
235 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do
236 Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
237 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
238 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
239 Constituição Estadual; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com
240 fundamento no art. 10 da RN-TC 05/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a
241 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
242 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude
243 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
244 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário
245 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE,
246 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; JULGAR IRREGULARES as
247 despesas com obras de reforma e ampliação da escola municipal de ensino fundamental Des.
248 Braz Baracuchy e de recuperação das escolas municipais de ensino fundamental Bona das
249 Neves Moura e Estudante Ilma de Souza Ramalho, realizadas pela Prefeitura Municipal de
250 Pilões no exercício de 2014; RECOMENDAR à gestão municipal que passe a observar as
251 normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB; e REMETER cópia da presente decisão
252 aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Pilões, referente ao exercício de 2014. **Relator**
253 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
254 **08618/14.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre representante do
255 Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
256 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
257 a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do
258 Município de Bayeux para que encaminhe as informações, justificativas e peças faltantes,
259 relativamente às obras listadas a seguir, sob pena de imputação de débito dos gastos tidos
260 como irregulares e de aplicação de multa, além de repercussão negativa no exame das contas
261 anuais: I. DUPLICAÇÃO DO ACESSO AO AEROPORTO CASTRO PINTO: (a) A despesa

262 referente à segunda medição - NE 01432/2013 - não foi localizada no SAGRES; (b) Falta do
263 projeto; e (c) A obra se encontra atrasada, conforme dados obtidos do sítio da CAIXA; II.
264 SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE: PSF, POLICLÍNICAS E
265 HOSPITAL: (a) Avaliação prejudicada em face da ausência de orçamentos e medições que
266 especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por prédio público; (b)
267 Ausência de Memória de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da
268 Anotação de Responsabilidade Técnica da execução; (c) Empresa participante do Convite nº
269 09/2013 - CRISTAL Constr. e Incorp. Ltda - qualificada como “fantasma”, conforme
270 Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012; e (d) Ausência do Termo de Dispensa da
271 Licitação - para a despesa que foi objeto de dispensa - e respectiva planilha orçamentária,
272 contrato, planilha de medição, memória de cálculo, recibo, cheque, projeto, termo de
273 recebimento da obra e ART de execução; III. CONCLUSÃO DA REFORMA E
274 AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO: (a) Falta das planilhas justificativas
275 do remanejamento dos serviços referentes ao terceiro e quarto aditivos; e (b) Ausência da
276 demonstração quanto aos documentos de despesa da segunda medição); IV.
277 RECUPERAÇÃO DAS UBS AEROPORTO E SÃO BENTO I E II: (a) Avaliação
278 prejudicada em razão da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma
279 devida os serviços com quantitativos e valores por unidade de saúde; (b) Falta das memórias
280 de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da ART de execução; e (c)
281 Empresa participante do Convite nº 09/2013 - Adônis de Aquino Sales Júnior - qualificada
282 como “fantasma”, conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012; V. No tocante
283 aos apontamentos relacionados no GEOPB, comprovar a adoção das medidas adotadas com
284 vistas à regularização das pendências anotadas no relatório exordial da Auditoria. Na Classe
285 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
286 **Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº. 10609/13. Concluso o relatório, e inexistindo
287 interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou a cota
288 ministerial constante nos autos pela baixa de resolução e assinação de prazo ao gestor.
289 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
290 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor
291 Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de
292 Guarabira, para que apresente as competentes licenças ambientais inerentes às obras
293 decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente
294 atestando a dispensabilidade de tais documentos. Foi analisado o Processo TC Nº. 07134/14.
295 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial

acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR, no aspecto formal, o Pregão Presencial nº 035/2014 e o contrato dele decorrente; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhar na PCA-2014, do Município de Guarabira, a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07454/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR, no aspecto formal, a Dispensa nº 072/2014 e o contrato dela decorrente; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhar na PCA-2014, da Secretaria de Estado da Saúde, a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11809/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato examinados; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão no sentido de aperfeiçoar a ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 03712/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que os recursos envolvidos são maciçamente federais, fruto do Convênio com o Ministério da Saúde, e que apenas 3% do valor corresponde à contrapartida do Município, e ENCAMINHAR cópias dos presentes autos à SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis. Foi julgado o **Processo TC Nº. 16228/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados e RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos que

330 regem a matéria, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas. Foi julgado o
331 **Processo TC Nº. 04447/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre
332 Procurador opinou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente. Colhidos os votos,
333 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
334 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos
335 mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o **Processo**
336 **TC Nº. 04528/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador
337 ratificou o parecer ministerial constante nos autos pela regularidade do pregão presencial e do
338 contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
339 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR
340 REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes e determinar o arquivamento do
341 processo. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07348/14 e 15291/14**. Após as leituras dos
342 relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela regularidade das
343 licitações e dos contratos deles decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
344 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
345 Relator, com relação ao processo 07348/14, CONSIDERAR REGULARES a licitação, o
346 contrato mencionado e os termos aditivos nos 01, 02 e 03/2015 e DETERMINAR O
347 ARQUIVAMENTO do processo; quanto ao Processo 15291/14, CONSIDERAR
348 REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do
349 processo à DICOP para acompanhamento da obra. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES**
350 **ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo**
351 **TC Nº. 01636/13**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido,
352 passando-se a presidência ao próprio relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto
353 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo
354 interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.
355 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
356 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do
357 Senhor CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de Diretor Geral; APLICAR MULTA
358 de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,27 UFR-PB (quarenta e sete inteiros e
359 vinte e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor
360 CÍCERO FLORENTINO NETO, ante a falta de licitações, com fulcro no art. 56, inciso II da
361 Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
362 recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
363 Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a

364 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
365 voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE,
366 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão
367 aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não
368 conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; INFORMAR à citada gestora que a
369 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
370 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
371 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
372 previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e
373 COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da
374 Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.
375 Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André**
376 **Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC N°. 01539/95. Após a leitura do relatório
377 e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o posicionamento do Órgão
378 Técnico, pelo cumprimento parcial da decisão do Tribunal e pela assinatura de novo prazo
379 para adoção de providências. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
380 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
381 CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 – TC 00175/13; e FIXAR O PRAZO de 180
382 (cento e oitenta) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor ADELMAR
383 AZEVEDO RÉGIS, para apresentar a esta Corte as conclusões decorrentes das medidas
384 assecuratórias do patrimônio público apresentadas nesta decisão e/ou outras de semelhante
385 eficácia, conforme cada situação particularmente identificada pela Auditoria, em relação às
386 áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Lions Clube de João Pessoa; 2) Associação
387 Recreativa IBRAVE; 3) Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; 4) União dos
388 Servidores Municipais – USM - Loteamento Oceania IV; 5) Associação dos Moradores do
389 Altiplano Cabo Branco; 6) Secretaria de Segurança Pública; e 7) União dos Servidores
390 Municipais – USM - Loteamento Jardim América. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL.**
391 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os
392 Processos TC N°s. 06569/06, 06573/06, 02669/08, 09421/09, 06541/11, 04315/12, 14621/12,
393 16884/12, 17752/12, 00495/13, 07851/13, 09777/13, 09781/13, 10712/13, 11954/13,
394 12091/13, 12283/13, 13318/13, 13324/13, 13325/13, 13334/13, 13423/13, 16343/13,
395 17349/13, 17360/13, 17900/13, 02904/14, 08182/15, 08275/15, 10578/15, 10581/15,
396 10630/15, 10631/15, 12301/15, 12431/15, 12503/15, 12504/15, 12505/15, 12506/15,
397 12507/15, 12768/15, 13255/15, 13262/15, 13309/15, 13312/15, 13738/15, 14328/15,

398 14329/15, 14330/15, 14663/15, 14664/15, 14665/15, 14678/15, 14736/15, 14772/15,
399 14773/15, 14794/15, 14795/15, 09934/10 e 02323/13. Conclusos os relatórios e inexistindo
400 interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela regularidade e concessão dos
401 competentes registros, exceto no que se refere aos processos dos itens 101 (Processo
402 10631/15) e 102 (Processo TC Nº 12301/15) da pauta em que a manifestação é no sentido da
403 baixa de resolução, assinando prazo ao gestor para a adoção das providências; no tocante ao
404 Processo agendado extrapauta (Processo 09934/10), acompanhou o parecer constante nos
405 autos, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário. Colhidos os votos, os
406 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
407 do Relator, CONCEDER REGISTRO a todos os atos, com a declaração de cumprimento nos
408 casos de presença de resolução determinando providências, à exceção dos Processos TC Nº
409 10631/15 e TC Nº 12301/15, no qual decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao
410 Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências
411 indicadas pela Auditoria relativa às respectivas aposentadorias; com relação aos Processos
412 agendados excepcionalmente, decidiram para o Processo TC Nº 02323/13, DECLARAR
413 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00072/15; e CONCEDER registro à pensão vitalícia
414 com proventos integrais do Senhor JOSÉ RODRIGUES CHAVES FILHO (Portaria – P –
415 532/2015), beneficiário da servidora falecida, Senhora GENI MACENA CHAVES, em face
416 da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo; e quanto ao Processo TC Nº
417 09934/10, CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais
418 ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA ESTEVAM DE SOUSA, em face da
419 legalidade do ato de concessão (Portaria 002/2010) e do cálculo de seu valor. **PROCESSOS**
420 **AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE.** Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E**
421 **CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o
422 Processo TC Nº. 10488/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre
423 representante do Ministério Público Especial acompanhou o posicionamento do Órgão
424 Técnico pela regularidade dos Termos Aditivos 1º e 6º ao Contrato 014/2013. Colhidos os
425 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
426 o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos (1 a 6) ao contrato 014/2013; e
427 DETERMINAR o retorno dos autos à DICOP conforme Acórdão AC2 – TC 00379/14. Na
428 Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo**
429 **Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC Nº. 17970/12. Concluso o relatório, e
430 inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou a
431 cota ministerial constante nos autos, pela assinação de prazo para que o então Secretário de

432 Saúde encaminhe a Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria em seu
433 relatório. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
434 em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (tinta) dias para que a
435 atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH, encaminhe a
436 esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (comprovante de anulação ou
437 revogação do pregão presencial 074/2012). O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se
438 ausentou da sessão, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
439 para compor o quorum. Desta forma, dando continuidade à pauta de julgamento, Na **Classe**
440 **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Foram
441 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 07919/09, 03850/11, 02773/13, 04009/13,**
442 **06094/13, 09675/13, 13145/13, 15741/13, 16368/13, 01727/15, 01737/15, 02041/15,**
443 **12297/15, 13584/15, 13585/15, 13586/15, 13587/15, 13606/15, 14662/15, 14681/15 e**
444 **14798/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas
445 acompanhou o pronunciamento do Órgão Técnico pela regularidade e concessão dos
446 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
447 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
448 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
449 **Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N.º 05602/08.** Finalizado o relatório e não
450 havendo interessados, o douto Procurador acompanhou a manifestação ministerial constante
451 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
452 em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao
453 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, para as seguintes
454 providências: a) retificar o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte
455 fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da
456 EC n.º 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação
457 em Órgão Oficial; e b) tornar sem efeito a portaria original (n.º 06/2007), de tudo dando
458 conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. Foram submetidos a julgamento os
459 **Processos TC N.ºs. 07341/11, 16325/12, 16970/12, 18344/12, 00877/13, 00880/13, 01011/13,**
460 **01314/13, 01316/13, 01321/13, 01323/13, 01423/13, 01464/13, 01465/13, 02944/13,**
461 **02946/13, 03005/13, 03050/13, 03528/13, 03530/13, 03658/13, 03812/13, 03951/13,**
462 **03952/13, 07344/13, 00050/14, 04874/14, 08429/14, 08339/15, 10234/15, 10633/15,**
463 **10634/15, 11872/15, 11873/15, 12510/15, 12511/15, 13359/15, 13360/15, 13423/15,**
464 **13424/15, 13425/15, 13579/15, 13580/15, 13581/15, 13583/15, 14680/15 e 14797/15.**
465 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela

466 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
467 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
468 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
469 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos**
470 **TC N.ºs. 15139/13, 12110/15, 12298/15, 12730/15, 12731/15, 12732/15, 13588/15, 14737/15,**
471 **14769/15, 14770/15, 14771/15 e 14799/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
472 o ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela
473 regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste
474 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
475 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe
476 **“H” – CONCURSOS.** **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
477 julgado o **Processo TC N.º. 06672/12.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados,
478 o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.
479 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
480 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM
481 RESSALVA o Concurso Público ora analisado; JULGAR LEGAIS e CONCEDER o
482 competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da
483 Auditoria; DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 407/410, para
484 anexação aos autos do Processo TC n.º 05140/10 (Concurso Público), referente à nomeação
485 do candidato Saulo de Oliveira Ubarana, como também, determine o desentranhamento do
486 Documento TC n.º 24456/12 (fls. 787/797), com vistas à formalização de processo específico,
487 para a apresentação da documentação correspondente ao certame realizado; RECOMENDAR
488 ao gestor atual de Dona Inês que adote as providências no sentido de corrigir a legislação
489 municipal que criou os cargos do referido concurso e procure evitar falhas dessa natureza em
490 futuros certames; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe **“I” – RECURSOS.**
491 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo**
492 **TC N.º. 06539/10.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
493 de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
494 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
495 proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração contra decisão
496 consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02237/14, tendo em vista a tempestividade e
497 legitimidade da recorrente; e NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão
498 recorrida. Na Classe **“J” - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
499 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo**

500 **TC Nº. 06164/10**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
501 de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela inexistência da irregularidade
502 relativa à ausência de quantificação das vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde
503 de Combate à Endemias e para que sejam desconstituídas as decisões relativas ao fato
504 analisado constante na Resolução RC2 TC 092/13 e nos acórdãos citados pela Auditoria com
505 o afastamento das multas aplicadas ao Prefeito Municipal. Colhidos os votos, os membros
506 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
507 CONSIDERAR integralmente cumprida a Resolução RC2 TC 00092/2013, fls. 202/204;
508 DESCONSTITUIR o Acórdão AC2 TC 03901/2014, fls. 232/234, e o Acórdão AC2 TC
509 00421/2015, fls. 247/249; e DETERMINAR o desentranhamento do CD-R constante à fl.
510 272, relativo às informações do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gado
511 Bravo no exercício de 2010, para a formalização de processo específico de admissão de
512 pessoal. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido a
513 julgamento o **Processo TC Nº. 03985/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo
514 interessados, o nobre Procurador ratificou a manifestação ministerial constante nos autos.
515 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
516 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a
517 Resolução RC2-TC 00203/14; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Adriana Aparecida
518 Souza de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB,
519 em decorrência do descumprimento da decisão; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para
520 que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
521 sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que a
522 gestora encaminhe a documentação reclamada pela Equipe Técnica, sob pena de nova multa
523 em caso de descumprimento e/ou omissão. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
524 **11866/13**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou
525 pela regularidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
526 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
527 Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00051/15; JULGAR LEGAL E
528 CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o
529 arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente
530 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído.
531 E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei
532 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
533 Adailton Coêlho Costa, em 24 de novembro de 2015.

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO